



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.002223/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.514 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente SERIKAKU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/11/1991

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REGIME NORMATIVO ADOTADO PELA RFB. OBEDIÊNCIA PELAS UNIDADES.

O regime normativo adotado pela RFB, para Pedidos de Habilitação de Créditos Reconhecidos por Decisão Judicial Transitada em Julgado, á época da decisão da DRJ, quais sejam a IN RFB 1.300/2012 e Parecer Normativo COSIT nº 11/2014, obrigam as unidades da RFB a obedecerem tal normatização.

O pedido de habilitação suspende o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932, voltando a fluir na data da ciência da habilitação. Superado o prazo de 05 anos desde o trânsito em julgado, deve-se reconhecer a prescrição do direito de aproveitamento do crédito reconhecido pela decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Ari Vendramini (Relator) e a Conselheira Liziane Angelotti Meira, que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini – Relator

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa e Ari Vendramini (Relator). Ausente o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão n.º 04-43.073, exarado pela 1ª Turma da DRJ/CAMPO GRANDE, por bem relatar os fatos constantes dos presentes autos :

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório da Equipe de Análise de Tributos Diversos (EQITD) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, fls. 65-77, que não reconheceu o direito creditório postulado no pedido de restituição às fls. 02, relativo a crédito de contribuição para o FINSOCIAL, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, no valor de R\$ 93.228,85, sob o fundamento de prescrição da pretensão do sujeito passivo à restituição, bem assim, por não ter, a decisão judicial, reconhecido o direito à restituição, mas sim, à compensação.

A ciência do despacho decisório se deu em 18/06/2012, conforme aviso de recebimento postal de fls. 77.

A interessada, por meio de advogado qualificado nos autos, apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 17/07/2012, fls. 80-89, na qual, em síntese, sustenta não ter ocorrido a prescrição, uma vez que este prazo é interrompido pelo pedido de habilitação. Pede o deferimento do pedido de restituição, ou, alternativamente, que seja deferida a compensação do valor pleiteado com seus débitos.

É o relatório.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/CAMPO GRANDE assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/11/1991

DIREITO CREDITÓRIO DO CONTRIBUINTE RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

É de cinco anos o prazo para a compensação ou restituição mediante apresentação de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

Inteligência do Parecer Normativo COSIT n.º 11, de 19 de dezembro de 2014.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/CAMPO GRANDE, nos seguintes termos :

A – DOS FATOS.

1. A recorrente formulou em 09/03/2011 pedido de restituição de crédito de FINSOCIAL no valor de R\$ 93.228,85 (noventa e três mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos).

2. O crédito pleiteado foi reconhecido por decisão judicial proferida no MS 0024348-38.1996.403.6100, transitada em julgado em 01/12/2005 e habilitado administrativamente no Processo Administrativo nº 13807.008030/2010-19 por decisão proferida em 15/12/2010, da qual a empresa foi intimada em 05/01/2011.

B – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA.

7. A DRJ manteve o indeferimento do pedido de restituição sobre o argumento de que a pretensão da recorrente teria sido alcançada pela prescrição. Sem razão, no entanto.

8. Conforme já exposto, muito embora a decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito tenha transitado em julgado em 01/12/2005, a recorrente apresentou em 06/10/2010 pedido de habilitação do crédito que gerou o PA 13807.008030/2010-19. Esse pedido foi deferido pela RFB, que expressamente reconheceu o direito ao crédito ao deferir o pedido de habilitação.

9. Após esse deferimento, em 09/03/2011 a recorrente apresentou o pedido administrativo de restituição. Ressalte-se que o pedido de restituição somente poderia ser formulado após a habilitação do crédito pela RFB como previa o art. 71 da IN/RFB 900, de 30 de dezembro de 2008.

(...)

11. E esse pedido de habilitação, embora a recorrida discorde, importou em interrupção do prazo prescricional e não em suspensão. Veja o que dispõe o art. 174, do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

12. O pedido de habilitação e o seu deferimento, sem nenhuma margem de dúvida, importou no reconhecimento do crédito da recorrente pela RFB e como tal, interrompeu a prescrição na forma do dispositivo supra.

13. Diante dessa circunstância, o prazo prescricional começou a fluir após o deferimento do pedido de habilitação, sendo certa a inoccorrência da prescrição.

14. Esse E. CARF já se manifestou no sentido de que o pedido de habilitação administrativa interrompe o prazo prescricional

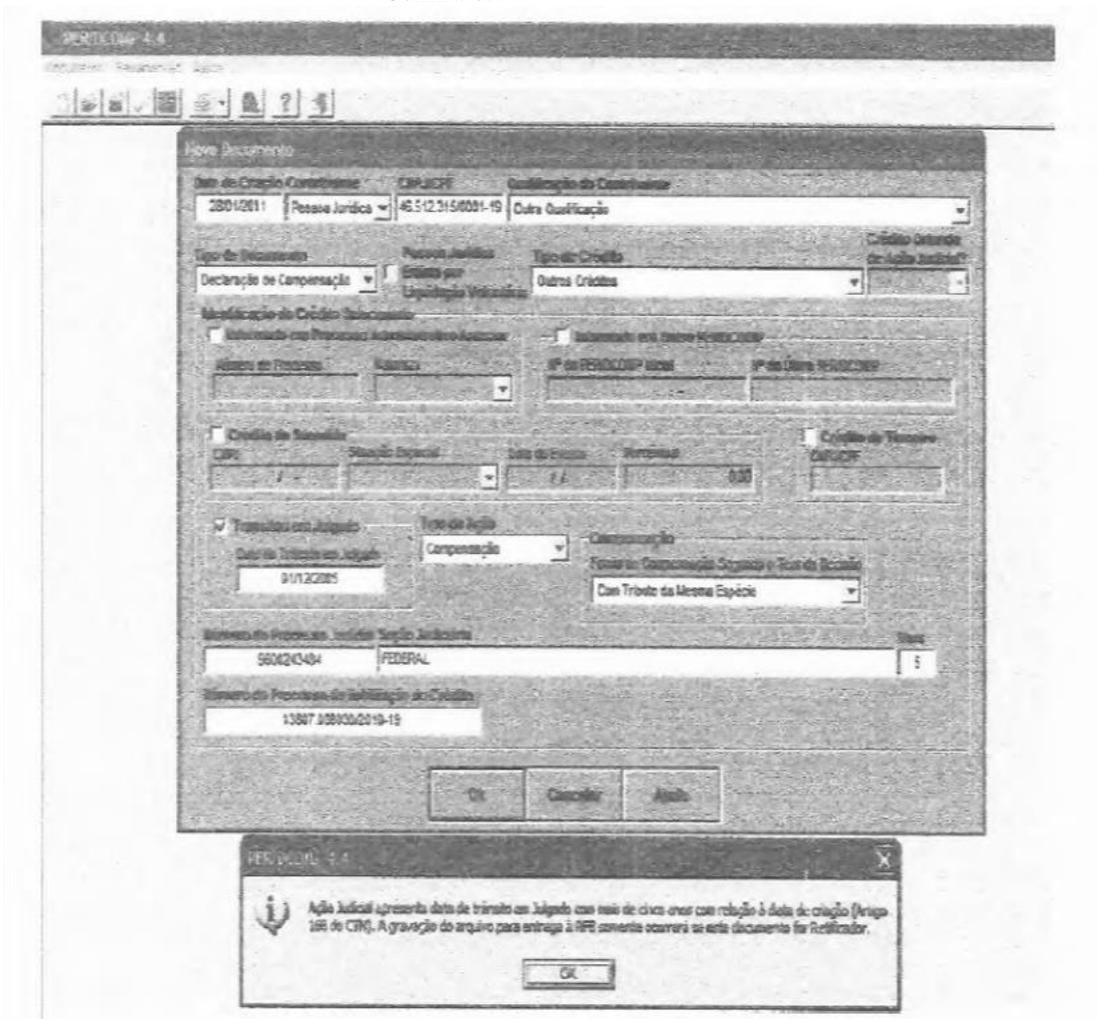
15. Nessa mesma linha de entendimento o E. TRF da 3ª Região

16. Desse modo, seja para fins de restituição ou para fins de compensação do crédito, é certo que a recorrente tinha até o dia 06/12/2015 para formalizar o pedido, ou seja, 05 (cinco) anos após a data de apresentação do pedido de habilitação, que ocorreu em 06/10/2010. O que foi rigorosamente observado.

17. Sem embargo, é de extrema importância observar que a recorrente tentou efetuar compensações tributárias via PER/DCOMP logo após a habilitação

do crédito, em 28/01/2011, mas o sistema da RFB não permitiu, pois não considerou no cômputo do prazo prescricional a interrupção ocasionada pelo pedido de habilitação (doc. 01).

18. Como a recorrente era obrigada a preencher o PER/DCOMP com a data de trânsito em julgado em “01/12/2005” o sistema não permitia ir adiante, pois retornava com a mensagem: “*Ação Judicial apresenta data de trânsito em julgado com mais de cinco anos em relação à data de criação...*”. Confira-se:



19. Ou seja, ainda que se entenda que o pedido de habilitação apenas suspendeu o curso do prazo prescricional, DEVE SER CONSIDERADO QUE A RECORRENTE NÃO CONSEGUIU TRANSMITIR SUA PER/DCOMP ATÉ 02/03/2011 (DATA CONSIDERADA PELA DRJ COMO TERMO FINAL) POR FALHA NO SISTEMA DA RFB.

(...)

22. Também é irrazoável negar o pedido de restituição formulado sob o fundamento de que a decisão judicial somente autorizou a compensação tributária. Ora, é inegável que o contribuinte que obteve o reconhecimento do direito à compensação pode escolher entre restituição e compensação. De toda sorte, deve ser novamente considerado que a compensação só não foi efetuada por obstáculo ilegal existente no sistema da RFB, como visto acima.

(...)

C – DO PEDIDO.

25. Ante o exposto, requer seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso voluntário para reformar o v. acórdão recorrido e determinar a

restituição do crédito devidamente atualizado, ou, então, a compensação, mediante adequação do sistema informatizado da RFB, afastando-se os entraves existentes, como forma de permitir o recebimento dos PER/DCOMPs.

4. Foi juntado, por apensação, a estes autos, os autos do processo administrativo nº13807.008030/2010-19, referente ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado.

É o relatório.

Voto Vencido

5. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

6. O ponto central da discussão travada nos autos se fixa na definição se o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, exigida pela Secretaria da Receita Federal para que se possam efetivar pedidos de restituição ou declarações de compensação, onde se utilizem os créditos objeto de ação judicial, é causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos.

7. Á data da efetivação do Pedido de Habilitação (06/10/2010), e do Pedido de Restituição (09/03/2011), vigorava a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que regulamentava os procedimentos relativos à restituição e compensação de tributos e contribuições federais, e assim tratava da matéria, em seus artigos 70 e 71 :

CAPÍTULO VIII DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento, de reembolso e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto;
ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.

8. Foi nesse ambiente normativo que foi emitido o Despacho Decisório, pela DERAT/SP (fls. 65/74 dos autos digitais), que indeferiu o pedido de restituição, sob os seguintes fundamentos :

A utilização de créditos oriundos de decisão judicial deve obedecer integralmente à parte dispositiva da decisão, inclusive quando esta determina com qual a forma de utilização do indébito.

A decisão judicial somente autorizara a compensação. (Acórdão do T.R.F. da 3ª Região na Apelação em Mandado de Segurança 97.03.085107-0).

• O Pedido de Restituição fora protocolado há mais de cinco anos da data do trânsito em julgado. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de indébito reconhecido por decisão judicial, prescreve em 05 anos, contados da data do trânsito em julgado. O requerimento de habilitação ou seu deferimento, não alteram o prazo prescricional quinquenal para apresentar o Pedido de Restituição. O pedido de habilitação não suspende nem interrompe o prazo. (CTN, artigo 168,1), (artigo I o , do Decreto 20.910/32), (Súmula 150 do S.T.F.).

Pedido de Restituição Indeferido.

9. Transcrevemos trechos do Despacho Decisório :

O contribuinte através a apelação em Mandado de Segurança 182745, sob n.º de processo 97.03.085107-0, obteve o direito de efetuar a compensação, conforme transcrição abaixo:

"Ante o exposto, afastando a ocorrência da prescrição, dou parcial provimento à apelação da impetrante para declarar o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente ao Finsocial com valores vincendos da Cofins e da Contribuição Social sobre o Lucro, corrigidos pelos índices que a Receita Federal utiliza para a correção de seus tributos, sem a incidência dos juros de mora e da taxa Selic, por serem incabíveis em sede de compensação".

No STJ (Superior Tribunal de Justiça) prevaleceu a "tese dos 05 + 05", assim registrada, conforme o trecho final do agravo de Instrumento:

"Desse modo, poderá pleitear a compensação dos tributos recolhidos no prazo decenal retroativo do ajuizamento da ação" (grifei).(fls.62)

Este foi o direito do contribuinte determinado pelo Poder Judiciário.

Posteriormente, através o Processo de Habilitação 13807.008030/2010-19, formalizou "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado" no valor de R\$ 87.026,49 em 06/10/2010 e em 09/03/2011 através o processo 18186.002223/2011-15 formalizou o "Pedido de Restituição" no valor de R\$ 93.228,85; sendo certo que a determinação judicial fora para a compensação e não para a restituição.

O contribuinte apresentou o Pedido de Restituição, na vigência da Instrução Normativa 900/2008/SRF, sob os efeitos da ação judicial 96.0024348-4.

Assim, no caso, esse direito já seria possível de ser exercido pela interessada a partir de 01/12/2005, já que não caberia qualquer espécie de recurso.

Cronologia dos Fatos:

Formalizou o Pedido de Habilitação em 06/10/2010, fls. (01) do processo 13807.008030/2010-19.

Tomou ciência da Habilitação em 05/01/2011, conforme aviso de recebimento acostado às fls. (27), do processo 13807.008030/2010-19.

Apresentou o Pedido de Restituição em 09/03/2011 fls. (1) do processo 18186.002223/2011-15.

Constatou-se assim que transcorreram mais de 05 anos, entre a data do trânsito em julgado e a apresentação do Pedido de Restituição.

O fato de a habilitação ter sido feito antes do trânsito em julgado, não significa que este prazo não precisa mais ser observado, ou seja, o pedido de habilitação do crédito não é causa da suspensão e/ou interrupção do prazo para a execução da sentença por absoluta falta de previsão legal.

Relata-se a seguir, o trecho registrado no processo de habilitação de crédito, conforme mostra a folha 26, extraída da IN SRF nº 900 de 12/2008, o qual distingue o conceito de habilitação do crédito e da homologação da compensação.

"... Conforme art. 71, § 6º, da IN SRF nº 900 de 30 de dezembro de 2008, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso".(Grifei)

O interessado, em 28/01/2011, não conseguiu transmitir Declaração de Compensação utilizando-se do Programa Gerador PERD/DCOMP porque na tentativa, o programa impedia a transmissão, apresentando a mensagem "Ação judicial apresenta data de trânsito em Julgado com mais de cinco anos com relação à data de criação" (Artigo 168 do CTN)..., (fls.27).

A inexistência de hipóteses legal expressa de suspensão ou interrupção deste prazo implica obrigatoriamente a sua fluência contínua.

Isso ocorreu nos autos da ação judicial no momento do trânsito em julgado do acórdão que o reconheceu, vale dizer, em 01/12/2005. O prazo de cinco anos portanto, findou-se em 01/12/2010.

O contribuinte apresentou o Pedido de Restituição em 09/03/2011, constatando-se assim a ocorrência da prescrição quinquenal contada da data do trânsito em julgado da ação judicial (Decreto 20.910/32) com extinção do direito de pleitear a restituição administrativamente (art. 168, CTN).

10. Já à data do Acórdão DRJ/CAMPO GRANDE, exarado em 29/05/2017, outra realidade normativa já havia sido adotada pela Secretaria da Receita Federal, quais sejam a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e o Parecer Normativo COSIT nº 11, de 19/12/2014.

11. Assim, com o novo arcabouço normativo, a DRJ/CAMPO GRANDE assim decidiu :

DIREITO CREDITÓRIO DO CONTRIBUINTE RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

É de cinco anos o prazo para a compensação ou restituição mediante apresentação de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

Inteligência do Parecer Normativo COSIT nº 11, de 19 de dezembro de 2014.

Preliminarmente, cabe analisar se o pedido foi feito dentro do prazo prescricional.

A interessada obteve, nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0024348-4, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, decisão judicial reconhecendo seu direito de efetuar compensação de valores recolhidos indevidamente ao Finsocial com valores vincendos da Cofins e da Contribuição Social sobre o Lucro.

A decisão judicial transitou em julgado em 1º de dezembro de 2005.

Em 06 de outubro de 2010, a interessada formalizou, perante a Receita Federal do Brasil, pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, processo nº 13807-008030/2010-19.

Em 05 de janeiro de 2011, a interessada tomou ciência da resposta ao pedido de habilitação.

Em 09 de março de 2011 foi protocolizado pedido de restituição, embora o provimento judicial autorizasse a interessada apenas a compensar seus créditos com os débitos ali especificados.

Na espécie, o prazo para pedir restituição ou para apresentar a declaração de compensação, é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial, suspendendo-se o prazo no período entre o protocolo do pedido de habilitação e a ciência do resultado.

Trata-se de entendimento pacificado no Parecer Normativo COSIT n.º 11, de 19 de dezembro de 2014 (DOU de 22/12/2014),

É o que dispõe o art. 82-A da Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 20 de novembro de 2012:

Art. 82-A. A Declaração de Compensação de que trata o art. 82 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1557, de 31 de março de 2015)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto n.º 20.910, de 1932. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1557, de 31 de março de 2015)

O prazo de cinco anos começou a fluir em 1º de dezembro de 2005, data do trânsito em julgado da sentença, e encerrar-se-ia em 1º de dezembro de 2010, mas a contagem do prazo ficou suspensa de 06/10/2010, data do pedido de habilitação, até 05/01/2011, data da ciência da resposta ao pedido de habilitação.

Da data do trânsito em julgado da sentença até a data do pedido de habilitação havia transcorrido 4 anos, 10 meses e 5 dias, restando 1 mês e 25 dias para completar cinco anos.

O prazo voltou a fluir em 05/01/2011, data da ciência da resposta ao pedido de habilitação, e venceu após 1 mês e 25 dias, o que ocorreu em 02 de março de 2011.

Portanto, estava configurada a prescrição na data do pedido, protocolizado em 09 de março de 2011.

12. Portanto, a própria Secretaria da Receita Federal, por seus órgãos normativos e julgadores admitiu que o Pedido de Habilitação consistiria causa de suspensão do prazo prescricional para que o contribuinte vencedor em demanda judicial, pudesse efetivar seu pedido de restituição, ressarcimento, reembolso ou declaração de compensação.

13. Já a jurisprudência dos Tribunais Superiores entendiam ser o Pedido de Habilitação causa de interrupção do prazo prescricional para que o contribuinte efetivasse seu pedido de restituição ou declaração de compensação.

14. Citamos, nesse sentido :

RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.572 - PR (2016/0211617-4) RELATORA :
MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CIRURGIA E DIAGNOSE EM OFTALMOLOGIA DO PARANA S/S
LTDA ADVOGADOS : SANDRA MARANGONI - SC010763 ALINE PACHECO -
SC024076 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de
Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, interposto
pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/2015, contra acórdão do Tribunal
Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA.
DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO
TRIBUTÁRIA. HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS.
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A habilitação administrativa, efetuada dentro do
prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu

o direito creditório, interrompe o prazo prescricional atinente ao aproveitamento dos créditos, não havendo, uma vez iniciada a compensação, prazo máximo para a sua finalização"

(STJ - REsp: 1619572 PR 2016/0211617-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, A PARTIR, RESPECTIVAMENTE, DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS E DO PROTESTO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões infirmadas na apelação não abalam a fundamentação exarada na sentença ora recorrida, calcada em jurisprudência da Segunda Turma do STJ pela suspensão do prazo prescricional para a restituição/compensação de indébitos tributários a partir do pedido de habilitação de crédito. 2. Tampouco afastam posição também sedimentada do STJ acerca da possibilidade de se conceder efeito interruptivo do prazo quinquenal para se pleitear a restituição ou a compensação de indébitos tributários pelo protesto judicial. A medida visa à igualdade entre as partes na relação tributária, já que ao Fisco é conferido o direito de protestar seus créditos tributários, interrompendo o curso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Além disso, atende ao disposto no art. 165 do CTN, quanto à possibilidade de protesto pelo contribuinte. 3. Ultrapassados dois anos e oito meses entre o trânsito em julgado e o pedido de habilitação, o prazo restante de dois anos e quatro meses recomeçou a correr a partir da ciência de deferimento do pedido, em 07.05.12. Em 18.02.13, a impetrante ajuizou ação de protesto judicial, visando interromper o curso do prazo prescricional. Interrompido o prazo prescricional, seu curso foi retomado a partir de 18.02.13. Protocolizado pedido de compensação em 22.04.2015, mister reconhecer que o exercício do direito de compensação se deu dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN. 4. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF-3 - AMS: 00085826020154036105 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 05/04/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

15. Independente da definição, o fato determinante para a solução do conflito presente nestes autos é a recorrente ter tentando transmitir Declaração de Compensação na data de 28/01/2001, como a própria recorrente alega em suas razões de defesa desde o julgamento na Unidade de Origem, citando tal fato também nas razões de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário.

16. Mais relevante ainda é o fato de demonstrar que o Sistema PER/DCOMP, da Secretaria da Receita Federal, não permitiu a transmissão, apesar de, nesta data, de acordo com a próprio Acórdão DRJ/CAMPO GRANDE, a recorrente estar dentro do prazo permitido para tal transmissão.

17. De acordo com o Acórdão DRJ/CAMPO GRANDE :

O prazo de cinco anos começou a fluir em 1º de dezembro de 2005, data do trânsito em julgado da sentença, e encerrar-se-ia em 1º de dezembro de 2010, mas a contagem do prazo ficou suspensa de 06/10/2010, data do pedido de habilitação, até 05/01/2011, data da ciência da resposta ao pedido de habilitação.

Da data do trânsito em julgado da sentença até a data do pedido de habilitação havia transcorrido 4 anos, 10 meses e 5 dias, restando 1 mês e 25 dias para completar cinco anos.

O prazo voltou a fluir em 05/01/2011, data da ciência da resposta ao pedido de habilitação, e venceu após 1 mês e 25 dias, o que ocorreu em 02 de março de 2011. (grifos deste relator)

18. Como alega a recorrente :

17. Sem embargo, é de extrema importância observar que a recorrente tentou efetuar compensações tributárias via PER/DCOMP logo após a habilitação do crédito, em 28/01/2011, mas o sistema da RFB não permitiu, pois não considerou no cômputo do prazo prescricional a interrupção ocasionada pelo pedido de habilitação (doc. 01).

18. Como a recorrente era obrigada a preencher o PER/DCOMP com a data de trânsito em julgado em “01/12/2005” o sistema não permitia ir adiante, pois retornava com a mensagem: “*Ação Judicial apresenta data de trânsito em julgado com mais de cinco anos em relação à data de criação...*”. Confira-se:

The image shows a screenshot of the PER/DCOMP software interface. The main window is titled 'Novo Documento' and contains several sections for data entry:

- Data de Criação Contribuinte:** 28012611, Pessoa Jurídica, CNPJ/CPF: 455123150031-19, Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação.
- Tipo de Documento:** Declaração de Compensação, Pessoa Jurídica, Tipo de Crédito: Outras Cédulas, Crédito Devidor de Ação Judicial.
- Identificação do Crédito Tributário:** Informado em Processo Administrativo-Autuação, Informado em Sistema PER/DCOMP.
- Processo:** Número do Processo: [blank], Natureza: [blank], SP de PER/DCOMP local: [blank], SP de Livro PER/DCOMP: [blank].
- Crédito de Retenção:** Crédito de Retenção, CNPJ: [blank], Situação Especial: [blank], Data de Fim do Prazo: 1.1., Prazo: 0.00, Crédito de Temporário Contribuinte.
- Transito em Julgado:** Transito em Julgado, Tipo de Ação: Compensação, Data de Trânsito em Julgado: 01/12/2005, Classificação: Fatura de Compensação Simples - Resto de Débito, Com Tributo da Mesma Espécie.
- Processo em Julgado:** Número do Processo em Julgado: 56002404, Instância: FEDERAL, Natureza: [blank].
- Processo de Habilitação do Crédito:** Número do Processo de Habilitação do Crédito: 1300710010010-15.

At the bottom of the window, there are buttons for 'OK', 'Cancelar', and 'Ajuda'. Below the main window, a message box is displayed with the following text: "Ação Judicial apresenta data de trânsito em julgado com mais de cinco anos em relação à data de criação (Perigo 108 de CMO). A gravação do arquivo para entrega à RFB somente ocorrerá se este documento for Retificador." with an 'OK' button.

19. Portanto, a recorrente exerceu seu direito dentro do prazo permitido, não tendo sido permitido pelo Sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal, a efetivação do seu direito.

20. Assim, diante do impedimento causado pelo sistema da RFB, contrariando sua própria normatização, deve ser recepcionada, de modo excepcional, a Declaração de Compensação que recorrente apresentou em 28/01/2011.

Conclusão

14. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para que, . diante do impedimento causado pelo sistema da RFB, contrariando sua própria normatização, deve ser recepcionada, de modo excepcional, a Declaração de Compensação que recorrente apresentou em 28/01/2011.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Voto Vencedor

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Redator designado.

Peço vênica para divergir do voto do ilustre conselheiro Ari Vendramini.

Consta dos autos, como bem escrito pelo ilustre relator, que o crédito pleiteado decorre de ação judicial transitada em julgado em 01/12/2005, cuja decisão apenas autorizou a realização de compensação. Ao formar a coisa julgada, surge um crédito contra Fazenda Pública, cuja pretensão para executar esse crédito pode ser realizada pela via da compensação administrativa, observando-se o prazo prescricional de 05 anos a partir do surgimento da pretensão (trânsito em julgado, no caso), nos termos do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Para que a execução do título judicial fosse realizada pela via da compensação administrativa, a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 estabeleceu alguns procedimentos, como prova de desistência da execução judicial e certidão de trânsito em julgado, no bojo de um pedido de habilitação que deveria ser apresentado:

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do

crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

[...]

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º. (grifei)

Nota-se que na regulação vigente na época do pedido de habilitação, referido pedido em nada influiria no fluxo do prazo prescricional.

Posteriormente, foi publicado o Parecer Normativo COSIT nº 11/2014, para reconhecer o entendimento, inclusive firmado pelo STJ, no sentido de que o pedido de habilitação suspende o prazo prescricional, devendo-se aplicar o artigo 4º do já mencionado Decreto nº 20.910/1932:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Não se trata, portanto, de aplicação do artigo 174 do CTN para fins de tornar o pedido de habilitação como um marco interruptivo da prescrição. Percebe-se que os marcos interruptivos do artigo 174 correspondem a atos de notificação para constituição em mora, interpelação ou de confissão de dívida, o que não é o caso do pedido de habitação.

Assim, a habilitação do crédito concedida pela Fazenda Pública não implica em reconhecimento da dívida para fins de aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, como pretende a Recorrente. Isso porque a habilitação não significa reconhecimento do crédito, análise que apenas será realizada durante a fiscalização durante o processo de compensação, como já assentado na Solução de Consulta Cosit nº 01/2020:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Portanto, entendo correto o entendimento de que o pedido de habilitação implica na suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932, voltando a fluir, de onde parou quando da notificação da habilitação concedida pela Fazenda Pública. Assim, no período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

Como consta dos autos, o trânsito em julgado da ação judicial ocorreu em 01/12/2005, tendo sido apresentado o pedido de habilitação em 06/10/2010. A ciência da habilitação concedida pela Fazenda Pública foi realizada em 05/01/2011, voltando a fluir a partir de então o prazo prescricional.

Com isso, a Recorrente tinha até 02/03/2011 para apresentar a declaração de compensação, mas o fez apenas em 09/03/2011, e ainda na forma de pedido de restituição, contrariando a própria decisão judicial, além do artigo 100 da Constituição que determina o pagamento de restituições por precatórios, situação já reconhecida pela Solução de Consulta Cosit nº 239/2019 e Solução de Consulta Cosit nº 382/2014. Mas nem mesmo esse ponto precisa ser analisado, pois a preliminar de prescrição impede a análise dos demais pontos.

Conclui-se, portanto, pela prescrição do direito de formular o pedido de restituição apresentado pela Recorrente.

Ainda, a Recorrente argumenta que tentou apresentar o PER/DCOMP em 28/01/2011, dentro do prazo prescricional, mas o sistema não permitiu, bloqueando a transmissão, apresentando uma informação de que o trânsito em julgado do crédito já tinha mais de 05 anos.

No entanto, pela análise da tela apresentada, que inclusive consta do voto do ilustre relator, não há como identificar a data em que o *print* da tela foi realizado, havendo a possibilidade de ter sido realizado em data posterior ao prazo prescricional. A data informada no campo próprio do programa PER/DCOMP é de preenchimento manual e não serve como prova do erro no sistema.

Ademais, ainda que houvesse um erro do sistema em 28/01/2011, a Recorrente tinha até 02/03/2011 para apresentação do pedido em papel, mas o fez apenas em 09/03/2011.

Adoto as razões de decidir da r. decisão de piso:

Preliminarmente, cabe analisar se o pedido foi feito dentro do prazo prescricional.

A interessada obteve, nos autos do Mandado de Segurança n.º 96.0024348-4, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, decisão judicial reconhecendo seu direito de efetuar compensação de valores recolhidos indevidamente ao Finsocial com valores vincendos da Cofins e da Contribuição Social sobre o Lucro.

A decisão judicial transitou em julgado em 1º de dezembro de 2005.

Em 06 de outubro de 2010, a interessada formalizou, perante a Receita Federal do Brasil, pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, processo n.º 13807-008030/2010-19.

Em 05 de janeiro de 2011, a interessada tomou ciência da resposta ao pedido de habilitação.

Em 09 de março de 2011 foi protocolizado pedido de restituição, **embora o provimento judicial autorizasse a interessada apenas a compensar seus créditos com os débitos ali especificados.**

Na espécie, o prazo para pedir restituição ou para apresentar a declaração de compensação, é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial, suspendendo-se o prazo no período entre o protocolo do pedido de habilitação e a ciência do resultado.

Trata-se de entendimento pacificado no Parecer Normativo COSIT n.º 11, de 19 de dezembro de 2014 (DOU de 22/12/2014), [...]

É o que dispõe o art. 82-A da Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 20 de novembro de 2012:

Art. 82-A. A Declaração de Compensação de que trata o art. 82 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1557, de 31 de março de 2015)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto n.º 20.910, de 1932. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1557, de 31 de março de 2015)

O prazo de cinco anos começou a fluir em 1º de dezembro de 2005, data do trânsito em julgado da sentença, e encerrar-se-ia em 1º de dezembro de 2010, mas a contagem do prazo ficou suspensa de 06/10/2010, data do pedido de habilitação, até 05/01/2011, data da ciência da resposta ao pedido de habilitação.

Da data do trânsito em julgado da sentença até a data do pedido de habilitação havia transcorrido 4 anos, 10 meses e 5 dias, restando 1 mês e 25 dias para completar cinco anos.

O prazo voltou a fluir em 05/01/2011, data da ciência da resposta ao pedido de habilitação, e venceu após 1 mês e 25 dias, o que ocorreu em 02 de março de 2011.

Portanto, estava configurada a prescrição na data do pedido, protocolizado em 09 de março de 2011.

Embora a preliminar de prescrição seja insuperável, cabe esclarecer que não seria possível converter o pedido de restituição em declaração de compensação, conforme requerido pelo sujeito passivo, pelos motivos já expostos no despacho-decisório combatido, que passo a adotar:

A Restituição e a compensação, ambos institutos estão contidos no Código Tributário Nacional, sendo a compensação abordada nos arts. 156, inciso II e 170-A, e a restituição nos arts. 165 a 169, com peculiaridades e características próprias, pois a restituição é forma de devolução de indébito, enquanto a compensação é forma de extinção de débito pela utilização de créditos do contribuinte (restituição e ressarcimento, entre outros). Ou seja, nem toda compensação utiliza uma restituição para fins de ser efetivada, não se podendo converter compensação para restituição em dinheiro por vontade própria, mas somente por instituto legal ou judicial específico.

Ainda que fosse permitida a conversão do pedido de restituição em declaração de compensação, essa pretensão também estaria prescrita.

(grifei)

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior